



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10280.720640/2018-21

ACÓRDÃO 2202-012.092 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 6 de julho de 2026

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE A FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO MUNICIPIO DE BARCARENA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2017 a 30/09/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece de recurso de ofício que não supere o limite de alçada, vigente no momento em que o julgamento é realizado (Portaria MF 02/2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Cuida-se de auto de infração (AI), fls. 2/6, para aplicação de multa isolada por compensação com falsidade da declaração, no período de 05 a 09/2017. Valor da multa aplicada: R\$ 12.684.111,75.

Consoante relatório fiscal (fls. 9/16), o contribuinte informou nas GFIP das competências 02/2013 a 06/2014 deduções (salário-família e salário-maternidade), conforme pode ser verificado nas cópias das GFIP que integram este processo fiscal, que não foram confirmadas no curso do procedimento fiscal.

Para instruir o feito, foram juntados ainda os seguintes documentos:

Termo de encerramento (fls. 7/8).

Termos de intimação fiscal (fls. 17/37).

GFIP (fls. 38/89).

Resposta do contribuinte (fls. 90/132).

Cientificado do lançamento em 20/04/2018 (fl. 133), o sujeito passivo ingressou com impugnação (fls. 139/161), em 22/05/2018 (fl. 137), aduzindo as seguintes teses de defesa:

Do direito de defesa:

- 1.1. Não há no AI, em nenhum momento, uma explicação dos motivos que levaram o ente tributante a aplicar a multa em níveis exorbitantes.
- 1.2. O próprio contribuinte ofertou a base de cálculo ao ente tributante ao retificar as GFIPs, o que, por certo, não apenas diminuiu o trabalho de auditoria, mas, principalmente, demonstra boa-fé e o desejo de colaborar com os trabalhos.
- 1.3. O contribuinte é município e, como tal, tem enormes responsabilidades com sua população, não se justificando uma multa em valores altíssimos, o que ameaça retirar recursos do contribuinte.
- 1.4. Tendo prestado as informações devidas, afasta-se a possibilidade de ser considerado o intuito de fraudar.
- 1.5. Não restou demonstrado concretamente o preceito que se encontra no núcleo da norma, salientando que a conduta ali mencionada não pode ser presumida, mas demonstrada cabalmente, o que não se verificou.

Da multa com efeito de confisco:

- 2.1. Era necessário que se demonstrasse de forma inafastável a conduta do contribuinte tendente a mascarar informações para a Administração Tributária, o que de fato não se comprovou, mas apenas se ventilou a questão pelo ente tributante, o que não é suficiente.

2.2. O contribuinte é um ente da Federação, de forma a justificar a revisão do critério da multa eventualmente aplicada.

Requer:

3.1. Reconhecer o direito à não aplicação da multa de que trata o presente AI.

3.2. Caso assim não entendam, que se reduza a multa a um patamar que respeite a proporcionalidade e a razoabilidade, de forma a não representar uma sanção com efeito de confisco.

3.3. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Não juntou documentos com a impugnação.

O órgão julgador de origem houve por bem reverter o lançamento, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2017 a 30/09/2017

FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Não comprovada a falsidade nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo, revela-se não demonstrada a infração legal e a impossibilidade de aplicação da multa.

LANÇAMENTO. FATOS GERADORES. DISTINÇÃO.

O fato gerador descrito no relatório fiscal não corresponde à infração identificada no auto de infração.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A PGFN deixou de recorrer (fls. 206).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Não conheço do recurso de ofício, por barreira de alçada (Portaria MF 02/2023).

No momento em que este exame é realizado, o valor de alçada é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O valor da exoneração deverá ser verificado por processo, e aplica-se também quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Por outro lado, o valor exonerado é de R\$ 12.684.111,72 (fls. 04)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino